

7

Coleção
LEIS ESPECIAIS
para **CONCURSOS**

Dicas para realização de provas com questões de concursos
e jurisprudência do STF e STJ inseridas artigo por artigo

Coordenação:
LEONARDO GARCIA

MAURÍCIO FERREIRA CUNHA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009

10^a
edição
revista, atualizada
e ampliada

2018

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Proposta da Coleção

Leis Especiais para Concursos

A Coleção *Leis Especiais para Concursos* tem como objetivo preparar os candidatos para os principais certames do país.

Pela experiência adquirida ao longo dos anos, dando aulas nos principais cursos preparatórios do país, percebi que a grande maioria dos candidatos lê apenas as leis especiais, deixando os manuais para as matérias mais cobradas, como constitucional, administrativo, processo civil, civil, etc. Isso ocorre pela falta de tempo do candidato ou porque faltam no mercado livros específicos (para concursos) em relação a tais leis.

Nesse sentido, a Coleção *Leis Especiais para Concursos* tem a intenção de suprir uma lacuna no mercado, preparando os candidatos para questões relacionadas às leis específicas, que vêm sendo cada vez mais contempladas nos editais.

Em vez de somente ler a lei seca, o candidato terá dicas específicas de concursos em cada artigo (ou capítulo ou título da lei), questões de concursos mostrando o que os examinadores estão exigindo sobre cada tema e, sobretudo, os posicionamentos do STF, STJ e TST (principalmente aqueles publicados nos informativos de jurisprudência). As instituições que organizam os principais concursos utilizam os informativos e as notícias (publicados na página virtual de cada tribunal) para elaborar as questões de concursos. Por isso, a necessidade de se conhecer (e bem!) a jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, o que se pretende com a presente coleção é preparar o leitor, de modo rápido, prático e objetivo, para enfrentar as questões de prova envolvendo as leis específicas.

Boa sorte!

Leonardo de Medeiros Garcia

Coordenador da coleção

Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela **União**, no **Distrito Federal** e nos **Territórios**, e pelos **Estados**, para **conciliação, processo, julgamento e execução**, nas causas de sua competência.

- 1. Regulamentação em razão de determinação constitucional:** a Lei 9.099/95 regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Estadual, tendo sido elaborada em decorrência do que estabelece o art. 98, I, CF.
- 2. Criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal:** em razão das dúvidas que surgiram à época, em relação a uma eventual interpretação extensiva para fins de aplicação à jurisdição federal, adveio a Emenda Constitucional nº 22/1999, acrescentando, ao referido art. 98, um parágrafo único (posteriormente modificado pela EC nº 45/2004, que inseriu os §§ 1º e 2º), disciplinando que lei federal disporia sobre a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Editou-se, assim, a Lei 10.259/01.
- 3. Coincidência:** as leis de regência dos Juizados Especiais **Estaduais e Federais** consignam, no art. 3º, as matérias que são de sua competência.
- 4. Atenção – Norma de natureza processual:** a Lei 9.099/95 é norma de natureza processual (portanto, com aplicação subsidiária das normas processuais inseridas no CPC) com origem constitucional, jamais podendo ser tratada como uma mera norma procedimental.

E) nas causas em que o Código de Processo Civil estabelece a obrigatoriedade do procedimento sumário independentemente do valor, o autor pode fazer opção entre esse procedimento sumário e o regulado pela Lei nº 9.099/95, ainda que ultrapassem 40 salários mínimos.”

A alternativa correta é a letra “a”. O art. 10 deixa claro que qualquer forma de intervenção de terceiro não será admitida, nem de assistência. As demais alternativas estão corretas e decorrem, diretamente, dos princípios mencionados no art. 2º. Vale lembrar que o CPC/2015 passou a considerar a “oposição” como ação com procedimento especial (arts. 682/686), bem como inseriu a “nomeação à autoria”, embora não empregue tal expressão, como questão a ser suscitada preliminarmente na contestação (art. 337, XI), pois foi criado para o réu o dever jurídico de alegar sua ilegitimidade passiva sempre que souber indicar o nome do verdadeiro responsável, sob pena de responder por perdas e danos. Mais ainda, mantidas como modalidades de intervenção de terceiros a “assistência” (arts. 119/124), a “denúncia da lide” (arts. 125/129) e o “chamamento ao processo” (arts. 130/132), acrescentando-se o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica” (arts. 133/137) – diga-se de passagem, com expressa previsibilidade de sua aplicação aos processos de competência dos Juizados Especiais (art. 1.062) – e o “amicus curiae” (art. 138).

CAPÍTULO II DOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção I Da Competência

Art. 3º – O Juizado Especial Cível tem competência para **conciliação, processo e julgamento** das causas cíveis de **menor complexidade**, assim consideradas:

- I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II – as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- III – a ação de despejo para uso próprio;
- IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a **execução**:

- I – dos seus julgados;
- II – dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º – Ficam **excluídas** da competência do Juizado Especial as **causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública,**

Lei 10.259, de 12 de julho de 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – São instituídos os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal**, aos quais se aplica, **no que não conflitar com esta Lei**, o disposto na **Lei no 9.099**, de 26 de setembro de 1995.

- 1. Regulamentação em razão de determinação constitucional:** a Lei n. 10.259/01 regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, tendo sido elaborada em decorrência do que estabelece o art. 98, I, e § 1º, CF.
- 2. Criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal:** em razão das dúvidas que surgiram à época, em relação a uma eventual interpretação extensiva para fins de aplicação, da Lei n. 9.099/95, à jurisdição federal, adveio a Emenda Constitucional n. 22/1999, acrescentando, ao referido art. 98, o parágrafo único (posteriormente modificado pela EC n. 45/2004, que inseriu os §§ 1º e 2º) disciplinando que lei federal disporia sobre a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Editou-se, assim, a Lei n. 10.259/01.
- 3. Coincidência:** as leis de regência dos Juizados Especiais **Federais e Estaduais** consignam, no artigo 3º, as matérias que são de sua competência.
- 4. Princípios processuais orientadores:** a despeito da omissão legislativa, aplica-se o disposto no art. 2º, Lei n. 9.099/95, que bem define quais são os princípios que devem nortear o funcionamento dos Juizados Especiais como um todo, a saber, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
- 5. Aplicação subsidiária das normas previstas na Lei n. 9.099/95 e do Código de Processo Civil:** desde que não haja conflito, as normas relativas aos

Juizados Especiais Estaduais serão aplicadas no âmbito do microsistema federal, tendo havido manifesto interesse do legislador em não trazer à baila, novamente, os mesmos dispositivos já apontados na Lei n. 9.099/95. Pode ocorrer, porém, de nenhuma resposta ser, ali, encontrada, motivo pelo qual o amparo deverá ser feito através das normas do Código de Processo Civil. Assim, podemos concluir da seguinte forma: se a Lei n. 10.259/01 não regula a matéria em questão, os subsídios deverão ser buscados na Lei n. 9.099/95 e, caso persista a omissão ou incompatibilidade, a alternativa que resta será a de tentar encontrar, no Código de Processo Civil, a resposta almejada. Na última das hipóteses, poderá, o Juiz, se socorrer da analogia, dos princípios gerais e dos costumes, sem perder de vista o que dispõe o art. 6º, Lei n. 9.099/95.

- 5. Aplicação subsidiária das normas previstas na Lei n. 9.099/95 e do Código Penal e do Código de Processo Penal:** da mesma forma, em havendo lacuna da Lei n. 10.259/01, aplica-se, subsidiariamente, as normas da Lei 9.099/95 e do Código Penal e do Código de Processo Penal, desde que com ela não sejam incompatíveis. Quando houver conflito, prevalece, por conta do princípio da especialidade, a Lei n. 10.259/01.

► **STJ**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL. RITO DA LEI N. 9.099/1995. INCOMPATIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. I. **A ação declaratória de ausência, em que a citação somente pode ocorrer pela via editalícia, não é compatível com o rito da Lei n. 9.099/1995, art. 18, § 2º, que não admite seu uso, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.** II. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo, RJ, o suscitado (CC 93523/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25.6.2008).

→ **Aplicação em concursos:**

- **Procurador da República/19º 2000 – MPF**

“Nos Juizados Especiais Criminais Federais, a transação: d) aplica-se a qualquer crime que tenha pena máxima igual ou inferior a 2 anos de prisão. *A afirmativa está correta.*”

- **Procurador da República/23º 2006 – MPF**

“A Justiça Federal instituiu Juizados Especiais Criminais. Sobre esse tema afirma-se que:

I. a multa será fixada na transação, não sendo paga, será convertida em pena privativa de liberdade ou em sanção restritiva de direito;

Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os **Juizados Especiais da Fazenda Pública**, órgãos da justiça comum e integrantes do **Sistema dos Juizados Especiais**, serão criados pela **União**, no **Distrito Federal** e nos **Territórios**, e pelos **Estados**, para **conciliação, processo, julgamento e execução**, nas causas de sua competência.

Parágrafo único – O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos **Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública**.

- 1. Origem e regulamentação em razão de determinação constitucional:**
a Lei 12.153/09 regulamenta os Juizados Especiais Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, tendo sido originada do Projeto de Lei n. 118/2005, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares. Após demorado trâmite que incluiu a apresentação de emendas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do mesmo Senado Federal, bem como a apresentação, na Câmara dos Deputados Federais, de um substitutivo, o pleito retornou ao Senado Federal que o aprovou em sessão plenária de 1.12.2009, tendo sido encaminhado, posteriormente, para a sanção presidencial.
- 2. Motivação da Lei 12.153/09:** indubitavelmente, não havia razão para que os casos envolvendo lesões causadas pela Administração Pública fossem subtraídos daquele procedimento mais célere e econômico dos Juizados Especiais, daí porque a legislação em exame se debruçou, nitidamente, na experiência já bem sucedida das Leis 9.099/95 e 10.259/01 **(as quais se aplicam subsidiariamente, conforme dispõe o art. 27 da presente norma)**, vindo a estendê-la às lides contra as pessoas vinculadas aos Poderes Públicos Estadual, Municipal, do Distrito Federal e dos Territórios. Em suma, o cidadão dispõe, atualmente, de mecanismo legal que o autoriza a tentar impugnar determinados lançamentos fis-

cais (ICMS, IPTU, ISS etc.), anular multas de trânsito aplicadas de forma indevida, dentre outras possibilidades.

- 3. Sistema dos Juizados Especiais:** com o advento da Lei 12.153/09 é possível afirmar que, atualmente, há um sistema (independentemente do significado da referida expressão) que abrange os Juizados Especiais, sendo o mesmo assim composto: Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública (importante destacar que, ainda que não mencionados, expressamente, os Juizados Especiais Federais, impossível não concluir que os mesmos fazem parte do sistema por conta até mesmo do disposto no art. 98, I, CF). As referidas normas legais estão integradas e se relacionam, se comunicam, tudo com o objetivo de impedir que qualquer omissão venha a prejudicar a tutela de determinado direito (é a almejada busca da efetividade da tutela jurisdicional).

► ENUNCIADOS DA FAZENDA PÚBLICA

Enunciado 1 – Aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis. (Aprovado no XXIX FONAJE – MS 25 a 27 de maio de 2011).

Art. 2º – É de **competência** dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar **causas cíveis** de interesse dos **Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.**

§ 1º – **Não se incluem na competência** do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º – Quando a pretensão versar sobre **obrigações vincendas**, para fins de competência do Juizado Especial, **a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.**

§ 3º (VETADO)

§ 4º – No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua **competência é absoluta.**

APÊNDICE

ENUNCIADOS FONAJE

(atualizados até o XLII Fórum Nacional de Juizados Especiais, realizado nos dias 8, 9 e 10 de novembro de 2017 – Curitiba/PR)

ENUNCIADOS CÍVEIS

ENUNCIADO 1 – O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor.

ENUNCIADO 2 – Substituído pelo Enunciado 58.

ENUNCIADO 3 – Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial.

ENUNCIADO 4 – Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991.

ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

ENUNCIADO 6 – Não é necessária a presença do juiz togado ou leigo na Sessão de Conciliação, nem a do juiz togado na audiência de instrução conduzida por juiz leigo. (nova redação – XXXVII – Florianópolis/SC).

ENUNCIADO 7 – A sentença que homologa o laudo arbitral é irrecorrível.

ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.

ENUNCIADO 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil.

ENUNCIADO 10 – A contestação poderá ser apresentada até a audiência de Instrução e Julgamento.

ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADOS FONAJEF – FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Enunciado nº 1 – O julgamento liminar de mérito não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo, bem como nos casos que dispensem a fase instrutória, quando o pedido contrariar frontalmente norma jurídica (Revisado no XI FONAJEF).

Enunciado nº 2 – Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 3 – A auto intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis nºs 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail. (Revisado no IV FONAJEF).

Enunciado nº 4 – Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela auto intimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo pré-determinado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 5 – As sentenças e antecipações de tutela devem ser registradas tão somente em meio eletrônico (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 6 – Havendo foco expressivo de demandas em massa, os juizados especiais federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 7 – Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal (Aprovado no II FONAJEF).

Enunciado nº 8 – É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil (Aprovado no II FONAJEF).